



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028733-41.2005.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FLORALINA ORSI VIEIRA, IZOLDA MALESTA ORSI, JOSEFA MARIA GONCALVES VETTORE, MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO E SILVA VOLPE, MARIA CECÍLIA FAVALI RODRIGUES, MARIA ISABEL CARRIEL DE OLIVEIRA, MARIA TERESA MACIEL BRANCO BEUTTENMÜLLER, MARILIA TOMAZ, MARINA APARECIDA PIRES PINTO, NELSON ABDELNUR, ODETTE RODRIGUES CAMARGO ROSA, RITA DE CASSIA ROLIM ROSA, ROSA MARIA ORSI BODZIAK, RUTH APARECIDA ORSI DE MORAES, TERESA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, YOSHIKO NACAGAWA SHIMABUKURO, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS, VITAL ROLIM ROSA, IRACELES ALBA MORO e IRACELES ALBA MORO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em reapreciação, mantiveram o v. acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Retratação em Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 0028733-41.2005.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Dr. Anderson Fabricio da Cruz

Apelantes: Floralina Orsi Vieira e outros

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 10763

Juízo de retratação – OPV – Aplicação da Lei n. 11.960/09 no que concerne à correção monetária e aos juros moratórios – OPVs expedidos em 2012, fazendo valer a referida norma, em observância à modulação de efeitos do julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 – Remessa dos autos para adequação às teses do Tema 810 – As ADIs n. 4.357 e 4.425 e o Tema 810 tratam de períodos distintos – Em se tratando de OPV já expedido, sua atualização deve observar o julgado por meio das ADIs, inclusive no que se refere à modulação de efeitos – Precedentes do E. STF e deste E. Tribunal – Resultado do julgamento mantido, sem retratação.

Por acórdão de lavra da Exma. Des. Silvia Meirelles, esta Câmara manteve sentença que julgou extinta execução, dado o pagamento integral por parte da apelada. Realizado o julgamento em 05.09.2016, o v. acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Alegação de que os ofícios requisitórios foram pagos a menor em virtude da aplicação da Lei n. 11.960/09 no que concerne à correção monetária e aos juros moratórios - Descabimento - Ofícios requisitórios que foram expedidos em 2.012 - Efeitos da declaração de inconstitucionalidade das ADIs n. 4.357 e 4.425 que foram modulados pela Suprema Corte em 25.03.2015, com eficácia prospectiva, mantendo-se válidos os precatórios expedidos e/ou pagos até essa data - Precedentes - Recurso improvido. dinário, a presidência da seção lhe negou seguimento (fls. 789/790).

Interposto agravo contra a referida decisão, foi inicialmente negado

seguimento ao recurso pelo E. STF (decisão do Exmo. Min. Luiz Fux, às fls. 831/835), mas a decisão foi reconsiderada, e por fim foi determinada a remessa dos autos a esta Turma Julgadora para juízo de adequação às teses fixados sob o Tema nº 810 pela Suprema Corte (fls. 837/838). Reiterada a remessa pela Presidência da seção (fls. 858/859).

É o relatório.

Dada a devida vênia, o v. acórdão não comporta retratação, porquanto não afronta a tese apontada. Ao julgar o Tema 810, aquela corte fixou as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

No caso concreto, vale destacar a fundamentação adotada por esta C. Câmara por ocasião do julgamento do acórdão ora discutido:

As ADIs ns. 4.357 e 4.425 foram moduladas pela Suprema Corte na data de 25.03.2015, nos seguintes termos:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:

1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...” (g.m.) (Plenário do C. STF, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. 25.03/2015).

Como foi conferida eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando-se como marco inicial a data de

conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015), foram mantidos válidos e eficazes os precatórios expedidos e/ou pagos até aquela data, com a aplicação da Lei n. 11.960/09 aos seus cálculos.

Conforme se observa dos autos, os OPVs foram expedidos no ano de 2.012 (fls. 514/516).

Daí porque, correta a aplicação dos critérios estabelecidos pela Tabela Prática dos Débitos Judiciais da Fazenda Pública (Lei n. 11.960/09) na conta de liquidação e expedição dos ofícios requisitórios.

E nem se alegue que, por cuidarem-se de ofícios de pequeno valor, estes não se equiparam aos precatórios e a eles não se aplicaria a referida decisão.

Isto porque tanto os OPVs, como os precatórios se cuidam de requisições para pagamento pelo Estado devedor, apenas diferenciando-se por seus valores e tempo para a quitação. Portanto, fica claro que a sua natureza jurídica é idêntica, já que ambos são ordens de pagamento para que a Fazenda Pública quite seu débito em determinado prazo. Se o valor é menor ou menor, se o prazo para a quitação é menor ou maior, isto não desnatura a natureza do título, o que permite incluir ambos no regime de precatórios.

Portanto, a eles se aplicam as mesmas regras jurídicas, razão pela qual nada há a se corrigir na decisão objurgada, sendo de rigor a manutenção do julgado.

Veja-se, portanto, que o caso concreto se refere a OPVs expedidos no ano de 2012 – antes, portanto, da modulação de efeitos das ADIs n. 4425 e 4357.

Sobreveio a fixação das teses do Tema 810, sem modulação de efeitos, e não é incomum que este E. Tribunal trate de sua aplicação retroativa. Ocorre que, conforme já consignado pela própria Suprema Corte, as teses ali fixadas se referem ao período de conhecimento que antecede a expedição do precatório, enquanto que a atualização do

próprio precatório deve observar a determinação resultante do julgamento das ADIs n. 4425 e 4357, inclusive no que se refere à modulação de efeitos.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Regime de pagamento de precatórios. ADI n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF. Aplicação da TR como índice de correção de ofício requisitório contra a Fazenda Pública até 25/3/15. Precedentes.

1. O índice de correção monetária dos débitos fazendários a ser aplicado na fase de conhecimento que antecede a expedição do precatório é regulado pelo Tema n.º 810 da Repercussão Geral. Já no que diz respeito à atualização de precatório, deve-se observar o que foi decidido no julgamento das ADI n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, sobretudo na modulação de seus efeitos.

2. No período compreendido entre a expedição do precatório e 25/3/15, deve incidir a TR como índice de correção, nos termos do julgamento da questão de ordem nas ADI n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, a partir de quando deverá incidir o IPCA-E até a data do efetivo pagamento.

3. Na modulação dos efeitos do julgado nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade, o STF, considerando a vigência das Leis n.ºs 12.919/13 e 13.080/15, tão somente resguardou a eficácia dessas normas para efeito de atualização de precatórios relativamente ao período no qual elas estiveram vigentes, não alcançando períodos pretéritos.

4. Agravo regimental não provido. (ARE 1418284 AgR, Rel. Min Dias Toffoli, 2ª T, j. 26.06.2023, DJe 17.08.2023) – gn.

*“Vê-se, portanto, que, em se tratando de fixação de índice de correção monetária dos débitos fazendários, há que se observar dois marcos temporais: **fase anterior à expedição do precatório ou RPV, regulada pelo Tema 810-RG; e fase posterior à expedição do precatório ou pagamento do débito (regime de***

pagamento dos precatórios) na qual deve se observar os preceitos estabelecidos na ADI 4.357 e ADI 4.425, sobretudo na modulação de seus efeitos (período entre 2009 e 2015)” (RE 1366392, Decisão Monocrática, Min. Gilmar Mendes, j. 08.08.2022, DJe 15.08.2022) – gn.

Sobre o assunto, são os precedentes mais recentes deste E. Tribunal:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC. Alegação de que a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 não mais subsiste frente à decisão superveniente do STF, no Tema 810. Inadmissibilidade. **Decisões do Tema 810 e das ADIs 4.357 e 4.425 que não se contradizem, nem se anulam, por se referirem a períodos distintos. Precatório anterior a 25/3/2015. Incidência da TR até 25/3/2015 e IPCA-E a partir de então. RECURSO DESPROVIDO.** (TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0415577-67.1995.8.26.0053, Rel. Alves Braga Junior, j. 11.09.2023)*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À FASE PRÉ-REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e manteve os cálculos apresentados pelos apelados. O IPESP sustentava que a correção monetária deveria seguir a Tabela Modulada do Tribunal de Justiça de São Paulo e argumentava pela aplicação da TR como índice de atualização no período de 29.06.2009 a 25.03.2015, em conformidade com as ADIs 4.357 e 4.425 e o Tema 810 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como índice de correção monetária na fase anterior à expedição do

*precatório; (ii) estabelecer se o IPCA-E é o índice aplicável à atualização monetária de débitos da Fazenda Pública já na fase pré-requisitório, conforme jurisprudência do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da TR para a correção monetária de débitos da Fazenda Pública, determinando a aplicação do IPCA-E como índice adequado. **A modulação dos efeitos realizada nas ADIs 4.357 e 4.425 limitou a manutenção da TR apenas para o período posterior à expedição de precatórios emitidos até 24.03.2015.** Para esses casos, aplica-se a TR até 24.03.2015 e, a partir de 25.03.2015, o IPCA-E. **No período anterior à expedição do precatório, não há previsão de aplicação da TR, sendo cabível a utilização do IPCA-E para garantir a integralidade da atualização monetária dos valores devidos.** Em observância à jurisprudência pacificada no Tema 810 do STF e nas ADIs 4.357 e 4.425, é inadmissível a aplicação da TR para a fase pré-requisitório, como pretendido pelo apelante. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso improvido. Tese de julgamento: O IPCA-E é o índice de correção monetária aplicável desde a fase pré-requisitório de débitos da Fazenda Pública, independentemente da modulação de efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. A TR somente pode ser aplicada na fase posterior à expedição de precatórios emitidos até 24.03.2015, sendo substituída pelo IPCA-E a partir de 25.03.2015. Dispositivos relevantes citados: ADCT, art. 101; CPC, art. 85, §11; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.425 QO, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 25.03.2015, DJe 04.08.2015; STF, RE nº 870.947/SE (Tema 810), Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.2017; TJSP, AI nº 2280734-51.2022.8.26.0000, Rel. Des. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 13.04.2023; TJSP, AI nº 2044190-14.2023.8.26.0000, Rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 07.03.2023. (TJ/SP, 2ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1027878-30.2014.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 26.10.2024) – gn.*

APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADIS 4357 e 4425 E DO TEMA Nº 810, DO STF. Diferenças decorrentes do pagamento de precatório. Ação indenizatória. Juros fixados em 1% ao mês e correção monetária pelo BTN e, após, pela TR. Capítulo do anterior acordão de readequação cassado pelo STF. Acórdão desconforme ao precedente qualificado. Adequação que se impõe. Atualização monetária de precatório expedido em 1995, antes de março de 2015, que cumpre ser convergente ao regime fixados nas ADIs 4357 e 4425 (e não aos temas 810 e 905). Consoante jurisprudência do STF, "o índice de correção monetária dos débitos fazendários a ser aplicado na fase de conhecimento que antecede a expedição do precatório é regulado pelo Tema nº 810 da Repercussão Geral. Já no que diz respeito à atualização de precatório, deve-se observar o que foi decidido no julgamento das ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF, sobretudo na modulação de seus efeitos." (ARE 1418284 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26-06-2023). Observância imperativa, na forma do inc. I do art. 927 do CPC. Correção monetária que cumpre ser convergente à taxa referencial até 25.3.2015 e ao IPCA-E daí em diante, com juros de mora contados na forma definida no julgado até junho/2009, quando, então, passarão a ser calculados com base nos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. 3. Incidência de juros no período de graça constitucional, anteriores ao vencimento de cada parcela. Significativo dissídio jurisprudencial pacificado, no âmbito desta Corte, pela Turma Especial – Público, no Tema IRDR nº 34. Observância à Súmula Vinculante nº 17. Precedentes. 4. Parcial provimento do recurso dos Municípios que se mantém, aclimando-se os critérios de correção monetária e juros aos parâmetros fixados ao tempo do julgamento das ADIs 4357 e 4425 até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de 09/12/2021, quando então aplicar-se-á a taxa SELIC, observado o teor da Súmula Vinculante nº 17.

5. Acórdão readequado ao precedente qualificado. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE E APELO DO ESTADO DESPROVIDO. (TJ/SP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0512507-89.1991.8.26.0053, Rel. Marcio Kammer de Lima, j. 30.08.2024)

Assim sendo, consigno que, ainda que o julgamento do v. acórdão tenha se dado anteriormente à fixação das teses do Tema 810, o resultado não afronta as teses ali firmadas, mantendo-se, portanto, o desproimento da apelação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, em juízo de retratação, **mantem-se** o acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 858/859, retornem os autos à presidência da seção para análise do recurso interposto.

Tânia Ahualli
Relatora